

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 16 de julho de 2013

I

Série

Número 92

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Decreto Legislativo Regional n.º 24/2013/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/M, de 2 de setembro,
que cria o Conselho da Juventude da Madeira (CJM).

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 24/2013/M**

De 16 de julho

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2013/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/M, de 2 de setembro, que procedeu à criação do Conselho de Juventude da Madeira

Na sequência da reestruturação governamental, que congregou as áreas da juventude e do desporto num único organismo, sob a tutela da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, importa atualizar os serviços e órgãos no setor da juventude.

O Conselho de Juventude da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/M, de 2 de setembro, foi alvo de alterações apenas em 1997, através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/97/M, de 26 de julho.

Face às mutações inerentes a este setor, urge modificar a composição e redefinir as competências e respetivas regras de funcionamento do Conselho de Juventude da Madeira, de modo a permitir uma representatividade atualizada ao nível do associativismo juvenil, bem como dos organismos públicos e privados que o integram, prosseguindo uma política de auscultação, abrangente e transversal, que integre os diversos quadrantes representativos das organizações de juventude, indo ao encontro da reestruturação a que o próprio setor governamental foi sujeito.

Neste sentido, procede-se à alteração da composição e funcionamento do Conselho de Juventude da Madeira, com vista a reforçar o seu papel enquanto órgão consultivo da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, na definição das políticas de juventude.

Foi ouvido o Conselho de Juventude da Madeira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea qq) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, da alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2012/M, de 27 de dezembro, que aprovou a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, do n.º 2 e alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 34/2012, de 10 de julho, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos e do Gabinete do Secretário Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/M, de 2 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/M, de 2 de setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/97/M, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

- 1 - É criado, no âmbito da secretaria regional da tutela, o Conselho da Juventude da Madeira, adiante designado por CJM.
- 2 - O presente diploma estabelece ainda a composição, forma de designação dos membros, estrutura e regime de funcionamento do CJM.

Artigo 2.º

- 1 - O CJM é o órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela área da juventude.
- 2 - Compete ao CJM:
 - a) Emitir pareceres sobre questões relativas às políticas de juventude;
 - b) [Anterior alínea b) do n.º 1];
 - c) Analisar e dar parecer sobre propostas de diplomas respeitantes a questões de juventude;
 - d) Auscultar entidades públicas ou privadas que prosseguem atribuições relativas à juventude;
 - e) Acautelar os direitos dos jovens na definição das políticas que lhes digam respeito;
 - f) Emitir pareceres específicos que lhe sejam solicitados pelo seu Presidente;
 - g) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

Artigo 3.º

- 1 - O CJM é composto por um presidente e respetivos vogais, compreendendo os seguintes membros:
 - a) O Membro do Governo Regional responsável pela área da juventude, que preside;
 - b) O Diretor Regional competente em matéria de juventude;
 - c) Um representante da Vice-presidência do Governo Regional e das Secretarias Regionais;
 - d) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos partidos políticos representados na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM);
 - e) Um representante da Direção Regional da Administração Pública do Porto Santo;
 - f) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM);
 - g) Um representante da Associação de Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira (ACAPORAMA);
 - h) Um representante de cada um dos Departamentos de Juventude das confederações e uniões sindicais existentes na Região Autónoma da Madeira (RAM);
 - i) Um representante de cada uma das associações de estudantes do ensino secundário e superior, sediadas na RAM;

- j) Um representante da Associação de Jovens Empresários da Madeira (AJEM);
- k) Um representante da Associação de Jovens Agricultores da Madeira e Porto Santo (AJAMPS);
- l) [Anterior alínea o)];
- m) Um representante de cada uma das associações de escutismo e guidismo existentes na RAM;
- n) [Anterior alínea s)];
- o) Um representante de cada uma das associações juvenis inscritas no Registo Regional do Associativismo Jovem;
- p) Um representante de cada um dos Conselhos Municipais de Juventude, quando exista.

2 -

3 -

4 - Os representantes das entidades identificadas no n.º 1 do presente artigo são indicados por comunicação escrita dirigida ao Presidente do CJM, devendo, à exceção das referidas nas alíneas a), b), c), e) e f), ter preferencialmente idade inferior a 30 anos.

5 - As entidades deverão indicar um representante suplente.

6 - As entidades que compõem o CJM podem substituir a todo o tempo os seus representantes, mediante nova comunicação escrita dirigida ao seu Presidente.

Artigo 4.º

1 - O CJM reúne em plenário, ordinariamente de quatro em quatro meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por vontade expressa de pelo menos um terço dos seus membros, desde que solicitado por escrito, indicando o assunto que desejam ver tratado.

2 - De cada reunião será lavrada ata, assinada pelo presidente, que constará em livro próprio, arquivado à ordem do seu gabinete.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/M, de 2 de setembro

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/M, de 2 de setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/97/M, de 26 de julho, os artigos 7.º, 8.º e 9.º, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Direitos dos membros do CJM

Os membros do CJM têm direito a:

- a) Intervir nas reuniões do plenário;
- b) Participar nas votações de todas as matérias submetidas a apreciação do CJM;
- c) A dispensa de funções, públicas ou privadas ou dispensa de frequência de aulas, para participar nas reuniões do CJM.

Artigo 8.º Deveres dos membros do CJM

Os membros do CJM têm o dever de:

- a) Participar assiduamente nas reuniões do CJM ou fazer-se substituir;
- b) Contribuir para a dignificação dos trabalhos do CJM;
- c) Assegurar a articulação entre as entidades que representam e o CJM.

Artigo 9.º Observadores

1 - O Presidente do CJM pode atribuir o estatuto de observador a outras entidades públicas ou privadas que prossigam atribuições relativas à juventude, bem como a organizações de juventude não inscritas no Registo Regional de Associativismo Jovem.

2 - Os observadores podem participar e intervir nas reuniões do CJM, sem direito a voto.

3 - O estatuto de observador pode ser retirado a qualquer momento, por decisão do Presidente do CJM.»

Artigo 3.º Aditamento de epígrafes ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/M, de 2 de setembro

São aditadas epígrafes aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/M, de 2 de setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/97/M, de 26 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Natureza e competências

Artigo 3.º Composição

Artigo 4.º Reuniões

Artigo 5.º Regulamento interno

Artigo 6.º Apoio administrativo»

Artigo 4.º Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/M, de 2 de setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/97/M, de 26 de julho, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 5.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

Assinado em 24 de junho de 2013.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO

(A que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional
n.º 22/89/M, de 2 de setembro

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - É criado, no âmbito da secretaria regional da tutela, o Conselho da Juventude da Madeira, adiante designado por CJM.
- 2 - O presente diploma estabelece ainda a composição, forma de designação dos membros, estrutura e regime de funcionamento do CJM.

Artigo 2.º

Natureza e competências

- 1 - O CJM é o órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela área da juventude.
- 2 - Compete ao CJM:
 - a) Emitir pareceres sobre questões relativas às políticas de juventude;
 - b) Analisar as questões relacionadas com a integração social dos jovens;
 - c) Analisar e dar parecer sobre propostas de diplomas respeitantes a questões de juventude;
 - d) Auscultar entidades públicas ou privadas que prosseguem atribuições relativas à juventude;
 - e) Acautelar os direitos dos jovens na definição das políticas que lhes digam respeito;
 - f) Emitir pareceres específicos que lhe sejam solicitados pelo seu Presidente;
 - g) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

Artigo 3.º

Composição

- 1 - O CJM é composto por um presidente e respetivos vogais, compreendendo os seguintes membros:
 - a) O Membro do Governo Regional responsável pela área da juventude, que preside;
 - b) O Diretor Regional competente em matéria de juventude;

- c) Um representante da Vice-presidência do Governo Regional e das Secretarias Regionais;
- d) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos partidos políticos representados na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM);
- e) Um representante da Direção Regional da Administração Pública do Porto Santo;
- f) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM);
- g) Um representante da Associação de Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira (ACAPORAMA);
- h) Um representante de cada um dos Departamentos de Juventude das confederações e uniões sindicais existentes na Região Autónoma da Madeira (RAM);
- i) Um representante de cada uma das associações de estudantes do ensino secundário e superior, sediadas na RAM;
- j) Um representante da Associação de Jovens Empresários da Madeira (AJEM);
- k) Um representante da Associação de Jovens Agricultores da Madeira e Porto Santo (AJAMPS);
- l) Um representante de cada associação de deficientes legalmente constituída;
- m) Um representante de cada uma das associações de escutismo e guidismo existentes na RAM;
- n) Quatro representantes dos movimentos juvenis da Diocese do Funchal;
- o) Um representante de cada uma das associações juvenis inscritas no Registo Regional do Associativismo Jovem;
- p) Um representante de cada um dos Conselhos Municipais de Juventude, quando exista.

2 - A representação referida no número anterior é da exclusiva responsabilidade de cada organização.

3 - Nenhum membro do CJM pode representar mais de uma entidade ou organização.

4 - Os representantes das entidades identificadas no n.º 1 do presente artigo são indicados por comunicação escrita dirigida ao Presidente do CJM, devendo, à exceção das referidas nas alíneas a), b), c), e) e f), ter preferencialmente idade inferior a 30 anos.

5 - As entidades deverão indicar um representante suplente.

6 - As entidades que compõem o CJM podem substituir a todo o tempo os seus representantes, mediante nova comunicação escrita dirigida ao seu Presidente.

Artigo 4.º

Reuniões

- 1 - O CJM reúne em plenário, ordinariamente de quatro em quatro meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou

por vontade expressa de pelo menos um terço dos seus membros, desde que solicitado por escrito, indicando o assunto que desejam ver tratado.

- 2 - De cada reunião será lavrada ata, assinada pelo presidente, que constará em livro próprio, arquivado à ordem do seu gabinete.

Artigo 5.º
Regulamento interno

O CJM aprova o seu regulamento de funcionamento, sob proposta do seu presidente, na primeira reunião ordinária.

Artigo 6.º
Apoio administrativo

O apoio administrativo do CJM será prestado pelo gabinete do seu presidente.

Artigo 7.º
Direitos dos membros
do CJM

Os membros do CJM têm direito a:

- a) Intervir nas reuniões do plenário;
- b) Participar nas votações de todas as matérias submetidas a apreciação do CJM;

- c) A dispensa de funções, públicas ou privadas ou dispensa de frequência de aulas, para participar nas reuniões do CJM.

Artigo 8.º
Deveres dos membros do CJM

Os membros do CJM têm o dever de:

- a) Participar assiduamente nas reuniões do CJM ou fazer-se substituir;
- b) Contribuir para a dignificação dos trabalhos do CJM;
- c) Assegurar a articulação entre as entidades que representam e o CJM.

Artigo 9.º
Observadores

- 1 - O Presidente do CJM pode atribuir o estatuto de observador a outras entidades públicas ou privadas que prossigam atribuições relativas à juventude, bem como a organizações de juventude não inscritas no Registo Regional de Associativismo Jovem.
- 2 - Os observadores podem participar e intervir nas reuniões do CJM, sem direito a voto.
- 3 - O estatuto de observador pode ser retirado a qualquer momento, por decisão do Presidente do CJM.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,83 (IVA incluído)